



00609255920124013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060925-59.2012.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00205.2018.00073400.2.00559/00128

**Sentença tipo “A”**

**SENTENÇA**

**I**

O **Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação (Sinagências)** ajuizou ação pelo rito comum contra a **Agência Nacional de Aviação Civil (Anac)** com pedido para: **i)** declarar ilegais as disposições contidas nos §§ 3º e 4º do art. 5º da Orientação Normativa 2/10/SRH/Mpog, reconhecendo-se, para todos os efeitos, o direito dos seus substituídos processuais ao adicional de periculosidade em todos os meses em que se verificar pelo menos uma submissão à situação perigosa, independentemente do tempo de exposição; **ii)** no caso dos servidores que realizam atividade de fiscalização habitualmente, declarar o direito ao recebimento do adicional de periculosidade com base no art. 7º do Decreto 97.458/89 c/c art. 4º do Decreto-Lei 1.873/81 e; **iii)** pagamento retroativo das importâncias devidas, com todos os reflexos daí decorrentes.

Para tanto, sustenta que: **i)** *“os substituídos são servidores públicos federais, regulados pela Lei nº 8.112/1990 e vinculados ao quadro de pessoal da Anac, lotados no Posto Aeroportuário de Vitória/Espírito Santo que, no desempenho regular de suas atividades, possuem diversas atribuições (...), ocasião em que são expostos às mais variadas condições de periculosidade”* (fl. 7), como é o caso de fiscalização de aeronaves e tripulantes na pista do aeroporto para

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA em 26/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 76345683400286.



00609255920124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060925-59.2012.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00205.2018.00073400.2.00559/00128

conferir as validades das habilitações e exames médicos de pilotos, comissários, mecânicos e também a documentação das aeronaves, no que têm de transitar pela pista no momento do pouso de aeronaves e enquanto elas são abastecidas de combustível; **ii)** a legislação vigente garante a esses servidores o recebimento de adicional de periculosidade. Contudo, eles não o recebem, apesar de laudo técnico apontar o perigo das atividades; **iii)** a ON 2/10/SRH/Mpog, a título de uniformizar entendimentos sobre a concessão de adicionais, criou diversas inovações para o seu implemento, dificultando o pagamento; **iv)** os §§ 3º e 4º do art. 5º da citada ON exigem que o servidor fique exposto às condições perigosas por determinado período de tempo semanal, a fim de que possa receber o benefício, no que confundiu insalubridade com periculosidade, dentre outras incongruências, motivo pelo qual tais requisitos são ilegais.

Deu à causa o valor de R\$ 38.000,00. Trouxe os documentos de fls. 19/57. Custas iniciais recolhidas (fl. 19).

Citada, a União apresentou contestação (fls. 61/84) em que arguiu as preliminares de perda de objeto; impossibilidade de se questionar em tese texto normativo por meio de ação coletiva; ilegitimidade passiva; incompetência do Juízo e da limitação dos efeitos da sentença. No mérito, sustentou a legalidade da ON 2/10/SRH/Mpog, que serviu apenas para regular como a exposição habitual e permanente deve ser comprovada no âmbito da Administração Pública federal, sendo que não criou, não extinguiu, nem limitou qualquer direito, pois só esclareceu como será comprovada a exposição habitual e permanente, evitando-se interpretações distintas nos vários órgãos federais. Apontou, também, que “(...) o pagamento do adicional de periculosidade



00609255920124013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060925-59.2012.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00205.2018.00073400.2.00559/00128

*em situações de contato habitual (não permanente) constitui uma liberalidade da Administração, beirando à irregularidade, já que uma interpretação mais restritiva do art. 68 da Lei nº 8.112/90 não permitiria o pagamento do referido adicional nas situações de contato meramente habitual, restringindo-se o pagamento somente aos casos de contato permanente com o perigo (...)” (fl. 73).*

Réplica às fls. 88/95.

Na fase de especificação de provas, nenhuma foi requerida.

O autor foi intimado para emendar a inicial, *“uma vez que a Orientação Normativa 2/10/SRH/Mpog, ora combatida, foi expressamente revogada pelo art. 20 da Orientação Normativa 6/13/Mpog. Contudo, (...) os §§ 3º e 4º do art. 5º da ON 2/10 (fls. 52/53) se repetem, quase literalmente, nos incisos II e III do art. 9º da ON 6/13 (fl. 76)”* (fl. 118).

Na emenda, o demandante repetiu todos os termos da inicial quanto aos fatos e à ON 02/2010/SRH-Mpog até o momento da sua revogação em 2013, reiterando o pedido para que ela seja declarada ilegal, assim como o art. 9º da ON 06/2013/SRH-Mpog (fls. 126/134).

Na sua nova réplica, a Anac alegou que o autor ampliou os pedidos feitos inicialmente. No mais, reiterou os termos da contestação anterior, adaptando-a à ON 06/2013 (fls. 136/141).

É o breve relato. **Decido.**

## II



00609255920124013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060925-59.2012.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00205.2018.00073400.2.00559/00128

**i) Da ordem cronológica de conclusão**

Processo julgado conforme Meta 2 estabelecida pelo CNJ para a Justiça Federal em 2018: “*Identificar e julgar até 31/12/2018, pelo menos 100% dos processos distribuídos até 31/12/2013*”. Assim, respeitou-se a regra da cronologia posta no art. 12 do NCPC, pois se aplica ao caso a exceção de julgamento de “*metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça*”, a teor do inciso VIII do § 2º do citado art. 12.

**ii) Das preliminares**

**ii.i) Da perda de objeto**

**Afasto** a alegada perda de objeto da ação, invocada pela Anac ao fundamento de que a ON 2/10/SRH/Mpog foi expressamente revogada pelo art. 20 da **ON 6/13/SGP/Mpog**.

E assim o faço porque mesmo revogada a norma gerou efeitos durante a sua vigência, sendo que eventual declaração de ilegalidade irá repercutir na esfera jurídica de direitos das pessoas atingidas por ela enquanto esteve vigente.

Ademais, remanesce, **INTEGRALMENTE** o interesse do autor no prosseguimento do feito, uma vez que as ONs de 2010 e 2013 têm conteúdo praticamente idêntico.

Além disso, o interesse do demandante também continua quanto aos



00609255920124013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060925-59.2012.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00205.2018.00073400.2.00559/00128

demais pedidos, especialmente o reconhecimento do direito de seus substituídos processuais ao recebimento do adicional de periculosidade com base em legislação anterior à orientação revogada, bem como ao pagamento dos atrasados.

**ii.ii) Da impossibilidade de se questionar em tese texto normativo por meio de ação coletiva**

Sustenta a ré que a presente ação não é o meio adequado para a retirada de uma norma do ordenamento jurídico por suposta infração ao texto constitucional, uma vez que *“não há nos autos qualquer informação concreta de negativa do direito supostamente violado, [no que] evidencia-se que o autor questiona apenas a disposição legislativa em abstrato. Assim, conclui-se que o que pretende o autor é a realização do controle abstrato de constitucionalidade, por meio da via processual inadequada”* (fl. 63).

Equivoca-se a Anac, pois o pedido de declaração de ilegalidade da norma não traz como parâmetro legal apenas a Constituição, mas também as normas que regem a espécie. E mais, a autora volta-se para o caso específico dos substituídos processuais que trabalham no aeroporto de Vitória/ES, nas situações citadas na inicial, que entende perigosas.

Assim, não há que se falar em “controle abstrato de constitucionalidade”, razão pela qual **rechaço** a preliminar.

**ii.iii) Da ilegitimidade passiva**



00609255920124013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060925-59.2012.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00205.2018.00073400.2.00559/00128

**Não acato** a preliminar, pois a Anac deve sim figurar no polo passivo de ação em que sindicato do pessoal que trabalha nas agências reguladoras vem a Juízo questionar a forma como é pago o adicional de periculosidade. O fato de a agência basear-se em norma expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre o tema não é suficiente para excluí-la do polo passivo da lide, especialmente diante da sua autonomia administrativa e financeira.

Some-se a isso o fato de o Decreto 97.458/89 determinar que “*Art. 5º A concessão dos adicionais será feita pela autoridade que determinar a localização ou o exercício do servidor no órgão ou atividade periciada*”.

Por esses fundamentos, **indefiro** também o pedido de inclusão da União no feito.

**ii.iv) incompetência do Juízo e da limitação dos efeitos da sentença**

Afirma a litigada que eventual procedência do pedido somente poderia beneficiar os substituídos residentes no Distrito Federal, uma vez que o art. 2º-A da Lei 9.494/97 restringe a eficácia das sentenças coletivas ao território correspondente à competência do órgão judiciário que a tiver prolatado.

Ocorre que, embora o citado artigo 2º-A determine que a “*sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator*”, tal regra encontra exceção na peculiaridade do foro nacional de Brasília, a teor do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária*”



00609255920124013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060925-59.2012.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00205.2018.00073400.2.00559/00128

*em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*", como se deu por aqui, motivo pelo qual **rejeito** a preliminar.

**ii.v) Da ampliação da causa de pedir**

Após a emenda à inicial, a ré alega que *"houve não só alteração, como ampliação da pretensão"* (fl. 137), no que toca aos pedidos de anular os atos administrativos que negaram a concessão do adicional de periculosidade aos substituídos, bem como para declarar o direito deles ao pagamento da vantagem.

Mais uma vez, sem a razão a demandada, pois, ainda que com outras palavras e com um item a mais, os pedidos feitos às fls. 133v/134 são, na verdade, os mesmos formulados à fl. 17, pelo que não se evidencia sua ampliação.

Por isso, **afasto** a preliminar.

**iii) Do mérito**

A pretensão posta em Juízo diz respeito às condições para o recebimento do adicional de periculosidade para os servidores da Anac lotados no posto aeroportuário de Vitória/ES.

Assiste parcial razão ao autor.

A respeito do adicional de periculosidade, o Estatuto dos Servidores Públicos Federais assim determina:



00609255920124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060925-59.2012.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00205.2018.00073400.2.00559/00128

**Lei 8.112/90**

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com **risco de vida**, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

(...)

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou **periculosidade** cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

(...)

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em **legislação específica**. (destaquei)

Já a legislação específica sobre o adicional de periculosidade para os servidores públicos federais dispõe que:

**Decreto 97.458/89**

(regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade e insalubridade)

Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou **periculosidade** para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional **será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista.**

Art. 2º **O laudo pericial identificará**, conforme formulário anexo:

I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 3º Os adicionais a que se refere este Decreto **não serão pagos** aos servidores que:

I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à



00609255920124013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060925-59.2012.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00205.2018.00073400.2.00559/00128

saúde apenas em **caráter esporádico ou ocasional**; ou  
II - estejam **distantes** do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 4º **Os adicionais de que trata este Decreto serão concedidos à vista de portaria de localização do servidor no local periciado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia.**

Art. 5º A concessão dos adicionais será feita pela autoridade que determinar a localização ou o exercício do servidor no órgão ou atividade periciada.

Art. 6º A execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de **laudo pericial**, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.

Art. 7º Consideram-se como de efetivo exercício, para o pagamento dos adicionais de que trata este Decreto, os afastamentos nas situações previstas no parágrafo único do [art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981](#).

Art. 8º **Para cumprimento deste Decreto serão realizadas, até 31 de março de 1989, novas inspeções e reexaminadas as concessões dos adicionais, sob pena de suspensão do respectivo pagamento.**

Art. 9º Incorrem em responsabilidade administrativa, civil e penal os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com este Decreto. (destaquei)

#### **Lei 8.270/91**

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de **periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral** e calculados com base nos seguintes percentuais:

(...)

II - dez por cento, no de periculosidade. (destaquei)

À sua vez, a **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, norma que rege as relações privadas de trabalho mas que deve ser adotada para o serviço público, conforme determinação legal acima citada, estabelece que:



00609255920124013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060925-59.2012.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00205.2018.00073400.2.00559/00128

Art. 193. São consideradas atividades ou operações **perigosas**, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, **impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:**

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

(...)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta

(...)

Art. . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, **far-se-ão através de perícia** a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (destaquei).

### iii.i) Da ilegalidade das ONs do Mpog

Contrariando os textos legais citados, as ON 2/10 (fls. 52/54) dispunha e a ON 6/13/SRH/Mpog (fl. 76) dispõe que:

Orientação Normativa 2/10/SRH/Mpog	Orientação Normativa 6/13/SRH/Mpog
Art. 5º A concessão dos adicionais de insalubridade, <b>periculosidade</b> e irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, são formas de remuneração do risco à saúde dos	Art. 9º Em relação aos adicionais de insalubridade e <b>periculosidade</b> , consideram-se:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA em 26/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 76345683400286.



00609255920124013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060925-59.2012.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00205.2018.00073400.2.00559/00128

trabalhadores e tem caráter transitório, enquanto durar a exposição.	
§ 3º Considera-se exposição <b>habitual</b> aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres e perigosas como atribuição legal do seu cargo por <b>tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal</b> .	II - exposição <b>habitual</b> : aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas como atribuição legal do seu cargo por <b>tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal</b> ; e
§ 4º Considera-se exposição <b>permanente</b> aquela que é constante, <b>durante toda a jornada laboral</b> e prescrita como principal atividade do servidor.	III - exposição <b>permanente</b> : aquela que é constante, <b>durante toda a jornada laboral</b> e prescrita como principal atividade do servidor

Como se vê, as ONs não distinguiram os requisitos para a concessão do adicional de insalubridade e do de periculosidade, colocando as mesmas condições para os dois casos, o que não me parece o mais correto, uma vez que a situação de insalubridade é totalmente diferente da de periculosidade, ainda que possam estar presentes as duas no mesmo ambiente de trabalho.

Explico: a caracterização da habitualidade e da permanência exigem, no caso da insalubridade, exposição por um tempo mínimo, pois o eventual dano à saúde do trabalhador irá decorrer desse tempo de exposição à situação insalubre, danosa, que no caso das ONs, é o tempo igual ou superior à metade da jornada semanal, para a exposição habitual, e durante toda a jornada, para a exposição permanente, o que se mostra razoável.

Contudo, tal definição não deve ser aplicada para caracterização de exposição a situação perigosa, uma vez que o dano potencial é à vida do trabalhador, não apenas à sua saúde. Sendo assim, basta uma única exposição, por exemplo, ao pátio de



00609255920124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060925-59.2012.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00205.2018.00073400.2.00559/00128

abastecimento das aeronaves no aeroporto, para que a pessoa esteja exposta a um grande risco de explosão ou incêndio, fazendo jus, portanto, ao recebimento do respectivo adicional de periculosidade, ainda que lá compareça uma vez todo mês, pois basta estar presente a este local, mesmo que por curtíssimo tempo, para se correr o risco de ferimentos ou morte.

Por esses fundamentos, quanto aos requisitos de permanência e habitualidade para a configuração de situação perigosa, tenho que as citadas ONs ofendem aos textos legais antes citados, já que criaram condição temporal não prevista em lei, dificultando assim a concessão do adicional. Não se sustenta, pois, a alegação da ré de que os *“aludidos dispositivos serviram apenas para regular como a exposição habitual e permanente devem ser comprovadas no âmbito da Administração Pública Federal”* (fl. 70). Tampouco, que a ON *“questionada não criou, não extinguiu, nem limitou nenhum direito, mas apenas disciplinou como será a comprovação da exposição habitual ou permanente dos servidores a determinada situação insalubre, perigosa ou a substância radioativa”* (fl. 71), já que, como visto, as ONs dificultaram significativamente a caracterização da periculosidade, incidindo em grave ilegalidade.

**iii.ii) Da situação fática dos substituídos processuais**

Reconhecida a ilegalidade das ONs 2/2010 e 6/2013/SRH/Mpog no que toca aos requisitos da caracterização de exposição a situação perigosa, resta saber se os servidores da Anac no aeroporto de Vitória/ES atendem/atendiam aos requisitos legais para o recebimento do adicional de periculosidade.



00609255920124013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060925-59.2012.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00205.2018.00073400.2.00559/00128

O Decreto 97.458/89 (art. 2º) e a CLT (art. 195) apontam a necessidade de laudo pericial.

O autor trouxe diversos laudos sobre a periculosidade a que estão expostos os servidores da Anac lotados nos aeroportos do Brasil (fls. 44/51), inclusive no aeroporto de Vitória/ES (fls. 41/43), onde concluiu o perito que esses servidores, “*no desenvolvimento de suas atividades, são obrigados a permanecer dentro da área de risco (pátio de manobras), fiscalizando o abastecimento de combustível nas aeronaves e desenvolvendo outras atividades relacionadas à fiscalização*” (fl. 42, destaquei). O laudo foi homologado pelo Delegado Regional do Trabalho em 16/11/89 (fl. 43).

Assim, foi atendido o requisito legal de que os substituídos estão expostos a situação perigosa, conforme demonstrado em laudo pericial.

Porém, observo que tal laudo é bem antigo, de 1989, ao passo que a ação foi ajuizada somente em 2012, quando já transcorridos mais de 23 anos, o que poderia levar a questionamentos sobre a validade e veracidade do laudo no momento atual. Contudo, é a própria ré quem afirma a dificuldade da Administração em elaborar tais laudos e como isso tem prejudicado seus servidores. É ver:

“O adicional de periculosidade, até dez2009, era pago em rubrica informada. Após comunicado do Ministério do Planejamento, o adicional passou a ser cadastrado no Siape, para pagamento automático. A partir de então, **houve a descontinuidade de alguns pagamentos e novas concessões ficaram prejudicadas, devido à falta de médicos ou engenheiros do trabalho que pudessem emitir laudos periciais de periculosidade.** Ressalta-se que o pagamento de todos os adicionais de periculosidade na Anac foi concedido como



00609255920124013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060925-59.2012.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00205.2018.00073400.2.00559/00128

**continuidade ao adicional pago pelo Comando da Aeronáutica, não houve laudo pericial emitido pela Anac.** Essa situação inclusive gera a dificuldade para contagem de tempo de serviço especial no período em que houve o pagamento do adicional.” (*Sic*, fls. 78/78v, destaquei).

Dessa forma, os substituídos processuais do autor não podem ser prejudicados duplamente: a uma, pela omissão da ré na elaboração dos necessários laudos periciais, o que é um dever dela, reiteradamente descumprido; e a duas, porque a não aceitação do único laudo disponível, pois antigo, acabaria por beneficiar a ré pela sua própria desídia, o que não pode ser respaldado pelo Poder Judiciário, sob pena de grave desrespeito às garantias constitucionais dos cidadãos, no geral, no que toca à eficiência da Administração, e aos servidores da Anac, no particular, por ilegalidade na omissão.

Nessa toada, reconheço a validade do laudo de fls. 41/42, somado às informações prestadas pela ré às fls. 78/78v, que evidenciam, ao contrário do que afirma a Anac, “*a demonstração de elementos concretos acerca da exposição do servidor ao perigo*” (fl. 139). E o reconhecimento aqui feito também não implica dar “*uma ‘carta branca’ aos substituídos do Sindicato, sem demonstração e comprovação de suas exposições ao perigo*” (fl. 140), como insiste a litigada, pois ela mesma, expressamente, como já visto, reconheceu tal exposição.

### III

Ante o exposto, **afasto** todas as preliminares arguidas pela ré e, no



00609255920124013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060925-59.2012.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00205.2018.00073400.2.00559/00128

mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos do autor, a teor do art. 487, inciso I, do NCPC, para: **i) declarar** ilegais as disposições contidas nos §§ 3º e 4º do art. 5º da ON 2/10/SRH/Mpog, durante toda a sua vigência, e dos incisos II e III do art. 9º da ON 6/2013/SRH/Mpog, **apenas** quanto aos requisitos de permanência e habitualidade para caracterização de exposição a situação perigosa, **tornando nulos** eventuais atos administrativos que negaram aos servidores da Anac, lotados no aeroporto de Vitória/ES e que estavam expostos a situação de risco relatada no laudo de fls. 41/42, ainda que não citados nominalmente ali, o direito ao recebimento do adicional de periculosidade; **ii) declarar** o direito de tais servidores, desde que se enquadrem na situação indicada acima no item “i”, ao **recebimento** do adicional de periculosidade, desde a data de caracterização da exposição ao perigo, a ser apurada na fase de liquidação e até quando perdurar a situação perigosa, independentemente da existência de laudo pericial para tanto, com o pagamento de todos os atrasados daí decorrentes, **respeitada a prescrição quinquenal** do ajuizamento da ação.

As diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 240 do NCPC/2015, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré a reembolsar as custas recolhidas pelo autor, bem como a pagar-lhe honorários advocatícios, que fixo no mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do § 2º c/c § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, do art. 85 do NCPC, a ser devidamente apurado na fase de execução da sentença.



00609255920124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060925-59.2012.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00205.2018.00073400.2.00559/00128

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Brasília/DF, 26 de abril de 2018.

**LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA**

Juíza Federal Substituta da 7ª Vara/SJ-DF

*Documento assinado eletronicamente*